

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
GAB. DESEMB - ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
25 de Fevereiro de 2021

Direta de Inconstitucionalidade Nº 0019685-96.2020.8.08.0000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQTE PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI
Advogado(a) LUCIANA FREITAS DE MATTOS RANGEL
REQDO CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI
RELATOR DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarapari, que sustenta a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei Municipal n.º 4.203/2018, que dispõe sobre denominação de via pública e atribui o custeio das despesas inerentes à confecção e instalação de placas identificativas à família do homenageado.

Na petição inicial (fls. 02-09) o Requerente aduz, em resumo, que a mencionada norma legal padece de inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, uma vez que a competência para deflagrar o processo legislativo sobre o tema é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, havendo violação do Princípio da Separação dos Poderes, nos termos do artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A Câmara Municipal de Guarapari não apresentou resposta (fl. 23v).

A Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 25-28) opinou pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei Municipal n.º 4.203/2018, do Município de Guarapari.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento, observando-se o disposto no art. 17º do RITJES

Vitória, ES, em 08 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
RELATOR

VOTO

Eminentes Pares, conforme consta no Relatório, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarapari, que sustenta a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei Municipal n.º 4.203/2018, que dispõe sobre denominação de via pública e atribui o custeio das despesas inerentes à confecção e instalação de placas identificativas à família do homenageado.

Para melhor compreensão do objeto deste julgamento, peço vênha para transcrever a norma legal, cujo artigo 2º é questionado:

Art. 1º Fica denominada Travessa Maria das Dores Silva (Dorinha), a atual Travessa sem nome, que se inicia na Rua Peroba e finaliza na Rua Jacarandá, entre a quadra 390 e a reserva Paulo César Vinha, localizada no Bairro Recanto da Sereia, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da confecção da placa indicativa correrão por conta da família do homenageado.

Art. 3º Esta lei entrará em vigora partir da data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Em síntese, sustenta o Requerente que a mencionada norma legal padece de inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, uma vez que a competência para deflagrar o processo legislativo sobre o tema é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, havendo violação do Princípio da Separação dos Poderes, nos termos do artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

O tema é bastante conhecido deste egrégio Tribunal, que tem reconhecido a inconstitucionalidade de diversas leis do Município de Guarapari, de iniciativa do Poder Legislativo, que atribuem nome a logradouros públicos e responsabilizam a família do homenageado pelo custeio das placas indicativas. Neste sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGO 2º, LEI 4.199/2018. MUNICÍPIO DE GUARAPARI.
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO**

EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME DE LOGRADOURO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. TUTELA CAUTELAR DEFERIDA. 1. O artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal e o artigo 28, incisos I, II e VII, da Constituição Estadual preveem que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. 2. A Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu artigo 88, inciso XX, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara. 3. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas de confecção e instalação de placa com a denominação de via pública. Precedentes. 4. Em razão da inconstitucionalidade formal, o artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.199/2018, apresenta vício ao atribuir à terceira pessoa competência privativa do chefe do executivo municipal. 5. Presentes os requisitos legais, tutela cautelar deferida, para suspender o disposto no artigo 2º, da Lei do Município de Guarapari nº 4.199/2018 (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, 100200051439, Relator: DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data da Publicação no Diário: 14/01/2021).

CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR LEI Nº 4.159/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA E ATRIBUI À FAMÍLIA DO HOMENAGEADO AS DESPESAS COM A CONFECÇÃO DA PLACA INDICATIVA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (VÍCIO DE INICIATIVA) E MATERIAL (PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE) MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. O deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à necessidade da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. Neste caso concreto, a legislação local atribuiu, no art. 1º, nome a uma faixa de via pública e, no art. 2º, designou a família do homenageado como responsável pelo custeio das placas indicativas de via. 3. Existe orientação unânime deste egrégio Tribunal Pleno no sentido de que a terceirização do custeio das placas indicativas de via pública incide em violação formal e

material às Constituições Federal e Estadual. Precedentes TJES. 4. A razão de esses normativos serem inconstitucionais no plano formal decorre do vício na iniciativa, na medida em que são iniciados no Parlamento quando somente poderiam ser iniciados pelo Chefe do Executivo. Isto porque o art. 88, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Guarapari estabelece que compete ao Prefeito Municipal oficializar as vias públicas, mediante denominação aprovada pela Câmara. Mas não é só. Ao dispor sobre as nomenclaturas das vias públicas e, inclusive, disciplinar a rotina de custeio das placas indicativas das vias, o normativo local pratica ingerência na organização administrativa e no serviço público, o que, a teor do art. 61, §1º, II, b, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, somente pode ser tratado em lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade formal aferida, portanto. 5. E no plano material o normativo questionado incorre, da mesma maneira, em vício de inconstitucionalidade, por vulnerar o princípio da impessoalidade. Ao homenagear uma determinada família ou pessoa com o nome de uma via pública, a Administração Pública age no interesse de toda a coletividade, e não apenas da família do homenageado. Não se trata de ato específico destinado a homenagear pessoa certa e determinada, mas, antes, de ato voltado ao interesse público, reconhecendo a importância daquele indivíduo ou família para a comunidade local, daí porque não podem as despesas com tal homenagem recaírem nos particulares. 6. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos essenciais ao deferimento do pedido cautelar formulado no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, há possibilidade de suspensão imediata da vigência da norma cuja constitucionalidade ora se questiona. 7. Medida cautelar deferida. (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, 100200057071, Relator: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data da Publicação no Diário: 18/01/2021).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.094/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER

LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do disposto no artigo 61, §1º, II, b, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. No mesmo sentido é o artigo 63, parágrafo único, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e o artigo 58, I e VI da Lei Orgânica do Município de Guarapari. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas de confecção e instalação de placa com a denominação de via pública. 3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Viola a Separação dos Poderes, prevista no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal. 5. Viola o princípio da impessoalidade (artigo 32, caput, da Constituição Estadual) lei municipal que atribui à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à prestação de serviço público, qual seja, a confecção e instalação de placa com a denominação de via pública. 6. Inconstitucionalidade declarada. (TJES, Direta de Inconstitucionalidade, 100170056343, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data da Publicação no Diário: 16/04/2018).

Como demonstram os citados precedentes, a inconstitucionalidade formal do artigo 2º, da Lei Municipal n.º 4.203/2018 decorre de vício de iniciativa, na medida em que foi deflagrado por parlamentar, quando o tema é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A norma também padece de inconstitucionalidade material, por ofensa ao Princípio da Impessoalidade, pois ao homenagear uma determinada família ou pessoa com o nome de uma via pública, a Administração Pública age no interesse de toda a coletividade e não apenas da família do homenageado.

Desse modo, o Poder Legislativo Municipal, ao editar o artigo 2º, da Lei Municipal n.º 4.203/2018, incorreu em vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, usurpando competência

do Chefe do Poder Executivo, bem como em ofensa ao Princípio da Impessoalidade (inconstitucionalidade material).

DO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida, para declarar a inconstitucionalidade material e formal do artigo 2º, da Lei Municipal n.º 4.203/2018, do Município de Guarapari.

Intimem-se e comuniquem-se ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito do Município, nos termos do art. 112, § 2º da Constituição Estadual e do art. 25, da Lei n.º 9.868/99.

Após, proceda-se na forma do parágrafo único do art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

É como voto.

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES

O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido de PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GUARAPARI. .